

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2001 (Apenso o PL n.º 6.337, de 2002)

Institui obrigatoriedade de inserção de fotografia e inscrição de dados de identificação do usuário nos comprovantes de compras e no cartão de crédito.

Autor: Deputado José Egydio

Relator: Deputado Ricardo Fiuza

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei em epígrafe, pretende o ilustre Deputado José Egydio tornar obrigatório que os comprovantes de vendas realizadas com cartões de crédito contenham dados de identificação de seu portador. A proposição, além disso, determina que os cartões de crédito sejam emitidos contendo fotografia de seu titular ou, no caso de cartões empresariais, de seu usuário autorizado.

As compras cujos comprovantes sejam emitidos sem a observância das exigências impostas ora introduzidas serão consideradas como não realizadas pelo titular do cartão, ressalvados os casos onde seja comprovado o dolo ou a intenção inequívoca de lesar o estabelecimento comercial ou a administradora de cartão de crédito.

Foi apensado ao principal o Projeto de Lei n.º 6.337, de 2002, de iniciativa do nobre Deputado José Carlos Coutinho, que determina que todos os cartões de crédito, no prazo de um ano, contenham impresso o número do documento de identidade do seu possuidor.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A escalada das fraudes realizadas nos últimos anos com cartões de crédito é impressionante. As quadrilhas de “clonagem” têm se aproveitado dos avanços da tecnologia e, utilizando-se de técnicas cada vez mais perfeitas, lesam os detentores de cartões, muitas vezes com a cumplicidade de estabelecimentos comerciais desonestos.

Com o objetivo de, se não impedir totalmente a ação de bandidos, pelo menos dificultá-la ao máximo, alguns projetos têm sido apresentados nesta Casa. De uma forma geral, eles assemelham-se à atual proposição e encontram-se com tramitação bastante adiantada. É o caso, por exemplo, dos PLs 4.345/98, 11/99, 654/99 e 2.310/00, que nos levariam, em um primeiro instante, a considerar a presente proposição desnecessária, uma vez que redundante.

Entretanto, o presente caso possui uma singularidade que o torna relevante: não se preocupa apenas com a identificação do portador no cartão de crédito, mas, também, torna obrigatório que sua identificação seja transferida para o comprovante da transação onde, pela prática vigente, é aposta sua assinatura.

Assim, fica muito difícil que um comprovante de venda seja emitido e assinado por outro que não o legítimo titular, que deverá fornecer os seus dados de identificação.

Por outro lado, o PL n.º 6.337/02 preocupa-se apenas em obrigar que o cartão de crédito contenha impresso o número do documento de identidade de seu portador, o que em nada contribui para dificultar a ação de fraudadores e, portanto, não acrescenta mecanismo de proteção relevante ao usuário de cartões.

Assim, por acreditar que a proposição principal possui méritos e pode se constituir em importante mecanismo de combate às fraudes hoje perpetradas contra os usuários de cartões de crédito, nosso voto é **pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.504, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.337, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Ricardo Fiuza
Relator